



Fundão, 26 de junho de 2019

DE: Procuradoria Legislativa  
PARA: Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo: 257/2019

Proposicao: Projeto de Lei nº 36/2019

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O COMERCIAL FUTEBOL CLUBE DE FUNDÃO.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação:** Pela Admissibilidade

**Complemento:**  
PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 036/2019 QUE “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O COMERCIAL FUTEBOL CLUBE DE FUNDÃO.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Nobre Vereador Presidente, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, da Câmara Municipal de Fundão, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Declara de Utilidade Pública o Comercial Futebol Clube de Fundão.”

Pretende o autor do Projeto, declara de utilidade pública o comercial futebol clube de Fundão; o Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes encaminhou a justificativa, que segue abaixo:

“Este projeto de lei tem por finalidade declarar de utilidade pública o Comercial Futebol Clube de Fundão, criado em 1977 e com utilidade pública estadual declarada em 18 de novembro de 1985, razão esta que justifica a retroatividade dos efeitos do presente projeto de lei.

O Comercial Futebol Clube de Fundão tem importante papel histórico na vida de nossa cidade, bem como dos munícipes, fato que é o local destinado a prática do futebol em Fundão, bem como destinado a receber eventos esportivos tanto privados, quanto organizados pelo Poder Público.

**Pelo trabalho realizado pela entidade supramencionada, é necessário declará-la de utilidade**

Identificador: 3100380036003500310035003A005400 Conferência em /spi/autenticidade.

pública para a cidade de Fundão.

Finalizando, peço aos nobres pares que votem favoravelmente ao projeto a fim de conceder algo que há anos deveria ser declarado, pela tamanha importância que o Comercial Futebol Clube tem para Fundão e para todos nós.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII - que seja anti-regimental;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art.

Identificador: 3100380036003500310035003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

215;

IX – que contenham expressões ofensivas;

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.  
(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 132 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 036/2019 que “Declara de Utilidade Pública o Comercial Futebol Clube de Fundão”, recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões: Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 26 de junho de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros  
Procuradora Legislativa

**Providências:** Incluir Proposição no Expediente

**Valdirene Ornela da Silva Barros**  
**Procurador Legislativo**